



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER CJR**

**Projeto de Lei nº 061/2025 – EXECUTIVO**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

**Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 061/2025 – Executivo dispõe sobre a alteração e regulamentação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de São João do Ivaí, incluindo bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, lojas de conveniência e postos de combustíveis.

A proposta estabelece horários diferenciados para dias úteis, finais de semana, vésperas de feriados e datas especiais, além de possibilitar a regulamentação complementar por decreto do Poder Executivo. Revoga expressamente a Lei Municipal nº 1.334/2005.

#### **II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

##### **Competência e Iniciativa**

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O disciplinamento de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais insere-se claramente nessa esfera de interesse, sendo tema tipicamente local, vinculado à organização urbana, segurança pública e bem-estar da coletividade.

A iniciativa é legítima, sendo prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal propor tal medida, conforme a matéria envolve aspectos administrativos e de organização dos serviços municipais.



## **Constitucionalidade e Legalidade**

Não se identificam vícios de constitucionalidade material ou formal. O projeto respeita os princípios constitucionais, não viola direitos fundamentais e está em conformidade com o princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88), que pode ser regulada por normas de interesse público e urbanístico, desde que não haja restrições arbitrárias ou desproporcionais.

A norma também observa os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de permitir flexibilização por meio de decreto, o que garante dinamicidade à aplicação da norma sem necessidade de nova lei em cada situação especial.

## **Juridicidade**

A proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico, sendo compatível com as normas gerais de direito administrativo e respeitando os princípios da Administração Pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

A previsão de sanções pelo descumprimento da norma encontra amparo na legislação municipal e preserva o interesse público, sem prejuízo das garantias do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo.

## **Técnica Legislativa**

A redação do projeto observa, em regra, os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando estrutura adequada com ementa, dispositivos normativos, definições e cláusula de revogação.

Sugere-se, no entanto, como medida de aprimoramento técnico, a padronização da forma de indicação dos horários, recomendando-se o uso da grafia por extenso ou na forma “das 06h00 às 24h00”, conforme prática legislativa usual. Tal ajuste confere maior clareza e evita interpretações dúbiais.



A cláusula de revogação (art. 6º) é expressa, conforme exigido pelo art. 9º da LCP nº 95/1998.

### **III - CONCLUSÃO DO RELATOR**

Diante da análise jurídica, técnica e legislativa empreendida, concluo que o Projeto de Lei nº 061/2025 é constitucional, legal, jurídico e adequadamente redigido, observando os princípios da boa técnica legislativa.

Voto, portanto, favoravelmente à regular tramitação e aprovação do projeto, com a sugestão de aperfeiçoamento redacional quanto à padronização da indicação dos horários.

São João do Ivaí, 15 de agosto de 2025.

  
Thiago Henrique Carlos da Silva  
*Relator da Comissão de Justiça e Redação*



## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 061/2025 – Executivo, acompanhando o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, considerando-o compatível com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, com sugestão de aperfeiçoamento redacional para padronização dos horários previstos.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.

**Joaquim Henrique da Cunha Silvério**

*Presidente*

**Thiago Henrique Carlos da Silva**

*Relator*

**Astalaír Tiba Monteiro**

*Membro*